



OFÍCIO n.º 1230/2017–GAPRE

Maringá, 26 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, muito respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos sobre o contido no Requerimento nº 215/2017:

1) Segundo atualização de cálculo realizada em abril/2017 pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná (anexa), o valor do Precatório referente a "Trimestralidade" do vínculo estatutário totaliza R\$ 93.699.134,17.

Por outro lado, a ação da trimestralidade que tramita na Justiça do Trabalho, Autos nº RTOrd nº 00004100-76.1991.5.09.0021, referente a "Trimestralidade" do vínculo celetista, ainda não teve requisitório expedido ao Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, porque o processo ainda está em fase de liquidação para apurar o valor considerado devido.

2) No caso da ação da Justiça Estadual, relativa ao vínculo estatutário, para a expedição do precatório o Juízo requisitório utilizou os juros e índices de correção definidos na sentença e no acórdão, que seguem anexos. Depois da expedição, o valor do precatório é atualizado exclusivamente pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, de acordo com índices específicos.

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Na ação na Justiça do Trabalho, por sua vez, os juros e índices de correção ainda não foram definidos, porque eram objeto de discussão judicial. Por esse motivo, a nova gestão apresentou petição conjunta ao SISMMAR, solicitando ao juízo designação de audiência de tentativa de conciliação, que foi deferida e designada para o dia 12/05/2017.

3) Quanto ao precatório referente ao vínculo estatutário, autos nº 0000809-96.2015.8.16.7000, os credores estão apontados na relação anexa, retirada do PROJUDI.

Na ação na Justiça do Trabalho, no entanto, também é objeto de discussão judicial quais autores efetivamente são beneficiários.

4) São duas as ações judiciais que ficaram conhecidas como "Trimestralidade", em que se pleiteia o reajuste salarial trazido pela Lei nº 2.402/88:

- Ação Judicial nº 08/95, de origem da 3ª Vara Cível de Maringá, referente ao vínculo estatutário, cujo precatório está autuado sob o nº 0000809-96.2015.8.16.7000;
- Ação Judicial nº 000041-76.1991.5.09.0021 (RTOOrd 00041-1991-012-09-00-4), referente ao vínculo celetista.

5) Não, para o orçamento de 2017 não foi previsto o pagamento.

6) A Secretaria de Fazenda está fazendo a análise contábil sobre a possibilidade de ser incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício 2018 o pagamento do precatório referente ao vínculo estatutário.



7) Como exposto, o único precatório expedido sobre a "Trimestralidade" é aquele referente ao vínculo estatutário, no valor atualizado de R\$ 93.699.134,17.

No entanto, nunca houve qualquer sequestro, e por ora também não há risco de ser sequestrado o referido valor.

Isso porque, por força do Agravo de Instrumento nº 1.487.022-7, esse precatório teve sua exigibilidade suspensa até o julgamento da Ação nº 0007669-76.2015.8.16.0190, conforme reconhecido no item II2, da decisão proferida no Protocolo SEI nº 0004936-36.2016.8.16.6000, ora anexo.

8) Se fosse pago neste exercício de 2017, o precatório referente ao vínculo estatutário corresponderia a 18.73% do orçamento de recursos livres, que foi previsto em R\$ 500.079.917,00.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS JUDICIAIS DE CÁLCULO
RESUMO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/2017

MUNICÍPIO DE MARINGÁ						
O.F.	RP	Natureza	Ano-Orçamentário	Credor	Valor Atualizado para pagamento em	
1 2006/122633	396/2006	Comum	2008	LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - HONORÁRIOS	0,00	
2 2006/122634	397/2006	Comum	2008	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	0,00	
3 2006/122632	395/2006	Comum	2008	CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. e outros	62.776,85	
4 2010/24030	137/2011	Alimentar	2012	ANTONIO AMARAL CAROLINO	-	
5 2011/900080	250/2011	Comum	2012	C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros	9.008.786,40	
6 2007/76606	1098/2014	Alimentar	2015	FLAVIO JOSE DANTAS RIBAS e outros	0,00	
7 2013/900579	88/2014	Comum	2015	VALDINEY ROQUE e outros	42.293,22	
8 2011/333553	488/2014	Comum	2015	GORINI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros	16.321,18	
9 2014/900311	704/2014	Comum	2015	Associação Beneficente e Educacional Agostiniana Recoleta e outros	41.913,35	
10 2014/900396	1090/2014	Comum	2015	Worley Antônio Pelizza e outros	61.890,81	
11 2012/900243	1086/2014	Comum	2015	MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ	50.369,67	
12 2014/900713	1178/2014	Alimentar	2016	INÊS GARCIA DE ARAUJO e outros	0,00	
13 2015/900100	960/2015	Alimentar	2016	Sidney Samuel Meneguetti e outros	0,00	
14 2015/900286	292/2015	Alimentar	2016	Adoração de Oliveira e outros	93.699.134,17	
15 2015/900376	295/2015	Alimentar	2016	Angela Chiquetti e outros	0,00	
16 2015/900609	543/2015	Alimentar	2016	Davi Barbosa Nascimento e outros	0,00	
17 2015/900673	565/2015	Alimentar	2016	AVELINA ROSA CAMARGO e outros	0,00	
18 2015/900742	855/2015	Alimentar	2016	MARIA SUELI LEITE CASAROTO e outros	0,00	
19 2015/900741	924/2015	Alimentar	2016	Iolanda Kovalichuk	0,00	
20 2015/900828	710/2015	Alimentar	2016	JAIR GRAVENA e outros	0,00	
21 2014/900670	1152/2014	Comum	2016	DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	83.747,49	
22 2015/900001	122/2015	Comum	2016	ALMIR GRAVENA e outros	424.610,34	
23 2015/900097	371/2015	Comum	2016	KATHIWSY KELLY CRISÓSTIMO e outros	34.813,86	
24 2015/900455	286/2015	Comum	2016	AUTO RICCI S.A. e outros	642.087,06	
25 2015/900491	546/2015	Comum	2016	Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda e outros	334.208,00	
26 2015/900667	933/2015	Comum	2016	Mitra Arquidiocesana de Maringá e outros	42.392,17	
27 2015/900665	928/2015	Comum	2016	Walter Antonio Costa de Toledo Valle	35.339,45	
28 2016/900302		Alimentar	2017	ANA APARECIDA DOS ANJOS CÉSAR e outros	130.838,05	
29 2016/900857		Alimentar	2017	DE PAOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	184.854,61	
30 2016/900923		Alimentar	2017	MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI	52.182,95	
31 2015/900887		Comum	2017	S.D.M. COMERCIO E MONTAGEM DE COMPONENTES ELETRONICOS E	102.759,45	
32 2015/901001		Comum	2017	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA LTDA	27.323,89	
33 2016/900920		Comum	2017	PATRICIA FONTANA WEFORT E OUTROS (AS)	2.783.456,32	
TOTAL DOS PRECATORIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATÉ DEZEMBRO/2016					RS	107.862.099,30

Requisitado
atualizado

Nº
ESTAS
REVISADOS



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4139

378
2

1503
y

Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Indenização sob n.º 08/95 em que são autores: Adoração de Oliveira e outros e requerido: Município de Maringá.

Adoração de Oliveira, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, domiciliada à Rua Mário Clapier Urbinatti - 362 - apartamento 13 - zona 07 e outros 99 autores, todos domiciliados na Comarca de Maringá, exceto um (David Theodoro Wrubel - domiciliado na Comarca de Sarandi), através de advogado legalmente constituído, promovem Ação Ordinária de Indenização em face do - Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público interno, aduzindo em suma:

Que todos os requerentes são servidores municipais e têm seus cargos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais de Maringá - Lei 1.115/76.

Que no trimestre compreendido pelos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, o Município de Maringá não efetuou o pagamento do reajuste trimestral de 73,21%, conforme previsto em lei municipal, reduzindo a remuneração dos requerentes, cuja redução além de gerar diferenças mês a mês no salário de cada um, tem reflexo em férias e 13º salário.

Que em agosto de 1988 a Câmara Municipal de Maringá aprovou e o Sr. Prefeito sancionou a Lei 2.402/88, que assegura aos servidores municipais de Maringá o reajuste trimestral de remuneração.

Que os requerentes, servidores municipais, desde a aprovação da Lei Municipal 2.402/88, sempre tiveram seus salários reajustados trimestralmente, por imperativo legal, mas, quando a Municipalidade efetuou o pagamento da remuneração do mês de março/91, os requerentes e demais servidores não receberam o reajuste



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4140 *me*

1584
y

trimestral de 73,21% que corresponde à inflação dos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, com reflexo nas férias e 13º salário.

Que a partir do momento em que o requerido nega-se em conceder o reajuste salarial de acordo com a correção monetária trimestral, há ofensa ao Princípio Constitucional da irredutibilidade dos salários previsto na Magna Carta, tratando-se de direito adquirido pelos autores.

Que embora a Lei 2.402/88 tenha sido revogada pela Lei Municipal 2.818/91, os autores já tinham direito adquirido ao reajuste trimestral, tanto assim, que em matéria idêntica, o Tribunal Regional do Trabalho deu ganho de causa aos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas como os autores são servidores estatutários ou comissionados, foram excluídos, vez que a competência para julgar a matéria é da Justiça Estadual Comum.

Pedem pela procedência da inicial, condenando o requerido a pagar-lhes o reajuste trimestral referente à inflação dos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro de /91, no valor de 73,21%, com reflexos sobre horas extras, 13º salário, férias e que venha incorporar a remuneração dos autores até a final decisão, tudo acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos de fls. 36/195.

Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 209/221, com documentos de fls. 222/230, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam de dois dos autores. Aduz também ser o pedido impossível, vez que a Lei Municipal 2.818/91, assinada em 26.02.91, revogou expressamente a Lei 2.402/88, retroagindo a 01.01.91, não produzindo direito adquirido aos autores, vez que não completou seu ciclo aquisitivo.

Que a Lei 2.818/91 é Constitucional, produzindo efeitos jurídicos a partir de 01.01.91.

9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4141 *27/04*

1585
Jy

Que a Lei Municipal n.º 2.819/91 de 28 de fevereiro de 1991, concedeu aumento salarial a todos os servidores municipais, inclusive aos autores, de 13,53%, retroativos a 01.02.91. Que também através da Lei Municipal n.º 2.827/91, de 22 de março de 1991, concedeu novo aumento salarial de 12% também sobre o mês de fevereiro. Que somados os dois reajustes, obtém-se um aumento salarial de 27,15%.

Que a inflação do mês de dezembro/90 foi de 18,30% e não 19,14%. Que a inflação do mês de fevereiro/91 foi de 20,95% e 20,20%, alcançando um índice de 71,98%, e não 73,21% como querem fazer crer os autores.

Que o pedido improcede e na hipótese de acolhimento, seja deduzido da pretensão inicial os aumentos concedidos pelas Leis 2.819/91 e 2.827/91.

Impugnação de fls. 234/238, manifestando-se o Ministério Público às fls. 243/251. Os requerentes se manifestaram às fls. 254/258.

Designada audiência de conciliação e saneamento, por duas ocasiões, não se realizou.

Às fls. 262 os autores noticiam o falecimento de 05 dos requerentes – Alfredo Gomes da Silva – Antônio Marani – Antônio Clarete Guimarães – José Carlos da Silveira e Maria Tizuko Gôngora - juntando o assentamento de óbito, pedindo pela suspensão do processo, na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, o que fora deferido às fls. 268.

Os sucessores de José Carlos da Silveira se habilitaram nos autos, às fls. 270/279.

Os sucessores de Alfredo Gomes da Silva se habilitaram às fls. 280/290.

7.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL

Fls. 4142 *meça*

1586
2

Os sucessores de Maria Tizuko Gôngora habilitaram-se às fls. 293/298 e os sucessores de Antonio Marani se habilitaram às fls. 299/315. Por fim, os sucessores de Antônio Clarete Guimarães se habilitaram às fls. 318/341.

Nova audiência de conciliação e saneamento fora redesignada, restando infrutífera a conciliação, pedindo as partes pelo julgamento antecipado da lide, o que fora acolhido às fls. 354.

Alegações finais dos autores, de fls. 356/358, do requerido, de fls. 361/363, e do Ministério Público, de fls. 370/373, manifestando-se este pela procedência da inicial.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comportamento julgamento antecipado, independentemente da produção de outras provas, vez que a lide versa somente sobre matéria de direito e de fato, independentemente este, de provas orais, impondo-se o julgamento do processo no estado em que se encontra, até mesmo porque as partes desistiram da produção de outras provas.

O ponto da discórdia entre as partes consiste em saber se os autores fazem jus ao reajuste trimestral de seus salários compreendidos entre dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, corroídos pela inflação, previstos pela Lei 2.402/88, revogada expressamente pela Lei 2.818/91, e se fazem jus, qual o percentual da inflação na época.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores – Álvaro Fernandes e Joaquim Carlos Negri – não merece guarida. Álvaro Fernandes fora admitido pela municipalidade por três vezes. Na última vez, em 01.08.91, sendo exonerado em 28.12.92. É bem verdade que na época postulada, dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, não era servidor municipal, mas não é menos verdade que,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4141 *mc*

1583
17/8

se tivesse a municipalidade reajustado os salários dos servidores, como querem os autores, o requerente Álvaro Fernandes teria aumento em seus rendimentos. Assim é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, tendo interesse de agir. O mesmo diga-se em relação ao autor - Joaquim Carlos Negri - admitido e demitido por duas vezes, embora após o período pleiteado. Se obtiver a aplicação do reajuste trimestral na forma pleiteada, será beneficiado, sendo, portanto, parte legítima.

A preliminar de impossibilidade do pedido pela não consumação dos fatos idôneos à aquisição dos direitos pleiteados, confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação e motivação na sentença.

A situação fática e jurídica que se apresenta é a seguinte: A Lei Municipal n.º 2.402/88, aprovada pela Câmara Municipal de Maringá e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, dispunha em seu artigo 1º. que: "O valor monetário dos vencimentos dos servidores Municipais de Maringá, compreendendo os quadros de pessoal Efetivo e Variável, os Cargos de Provimento em Comissão, os Cargos de Função Gratificada, os Proventos de Inatividade e os Pensionistas, será corrigido trimestralmente de acordo com o índice oficial da inflação acumulada".

Os salários dos servidores municipais, na época, eram corrigidos trimestralmente, de acordo com a inflação verificada nos últimos três meses. A última correção foi no mês de dezembro/90, que se referiu à inflação dos meses de setembro, outubro e novembro/90, de acordo com o parágrafo primeiro da citada Lei Municipal.

Em Março/91, os servidores municipais, entre eles os autores, não receberam os seus vencimentos de acordo com a inflação acumulada nos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, posto que a Câmara Municipal de Maringá aprovou projeto de lei e o Sr. Prefeito Municipal sancionou, revogando expressamente a Lei 2.402/88. Entrou no mundo jurídico nova Lei, que recebeu o número 2.818/91, datada de 28.02.91, consoante se verifica às fls. 228. Por força do preceito do artigo 2º da citada Lei Municipal, a mesma retroagiu, ou seja,

4



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4144 *me*

1588
2

entrou em vigor em 01.01.91. Aqui está o pomo da discórdia entre as partes.

O conjunto de atos que vai desde a iniciativa da lei até sua promulgação e publicação, chama-se processo legislativo, que vem disciplinado pela Magna Carta em seu artigo 59. O Constitucionalista - José Afonso da Silva - em sua obra - Curso de Direito Constitucional Positivo - 8ª. Ed. p. 458, acentua que: "O Processo Legislativo é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; sanção e veto, e) promulgação e publicação". Interessa-nos o último item.

Promulgar a Lei, nas palavras do Constitucionalista - Michel Temer - "é atestar que a ordem jurídica foi inovada". Segundo o mesmo Constitucionalista, "a publicação visa a dar conhecimento a todos de que a ordem jurídica recebeu normação nova. Visa impedir que se alegue ignorância da lei".

A indagação é: A partir de que momento a lei sancionada passa a produzir seus efeitos jurídicos? A resposta vem do preceito do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País, 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.". A Lei Municipal 2.818/91 não pode fugir a regra.

Examinando os autos verifica-se que a Lei Municipal 2.818/91, que revogou expressamente a Lei 2.402/88, fora publicada no Diário Oficial do Município, no dia 26.02.91, conforme documento de fls. 256. Contudo, num cochilo do legislador municipal, contrariando o preceito do artigo 6º da LICC e mais do que isso, a Magna Carta, em seu preceito 5º., XXXVI, o artigo 2º da Lei Municipal 2.818/91, diz textualmente: "Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1991". Ora, isso não existe no nosso ordenamento jurídico. Dissesse o legislador municipal que essa lei entra em vigor na data de sua publicação, ter-se-



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4145 2702

1503
7

la, em consonância do artigo 1º da Lei de LICC, que a Lei 2.818/91 passaria a gerar efeitos jurídicos a contar do dia 26.02.91. Como não disse, aplicando-se a regra do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, tem-se que a Lei Municipal n. 2.818/91 entrou em vigor 45 dias após sua publicação.

O ilustre e atento Promotor de Justiça, em seu parecer de fls. 370/373, enfrentou a questão com sabedoria. Disse o Dr. Promotor de Justiça: "Com efeito, o legislador municipal, pretendendo que a novatio legis gerasse efeitos retroativos, estabeleceu que aquela lei, publicada no dia 26.02.1991, entrava em vigor no dia 01.01.91 (art. 2º, da Lei 2.818/91).

Note-se que há um grave erro de técnica legislativa nesse texto normativo, pois confundem-se eficácia jurídica com vigência da norma.

Jamais uma lei pode vigor retroativamente, o que pode retroagir são os seus efeitos. Assim, a única interpretação possível do art. 2º, dessa lei, é de que os seus efeitos são retroativos àquela data fixada.

In casu, o legislador não dispôs, validamente, sobre o início de vigência da lei revogada. Assim, não havendo disposição válida sobre o ponto, prevalece o critério fixado no artigo 1º, caput, da LICC: a lei entrou em vigor 45 dias depois de sua publicação.

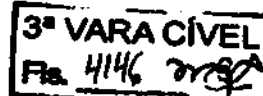
Assim sendo, mesmo considerando que a lex gravior foi publicada antes do término do primeiro trimestre, certo é que ela entrou em vigor só no mês de abril de 1991, quando os autores já haviam adquirido o direito à correção de seus salários".

7



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



1580
7

Assim, a Lei Municipal 2.818/91 somente passou a produzir efeitos jurídicos após 46 dias de sua publicação, tendo os autores completado o período de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, sob a égide da Lei 2.402/88, que lhes assegurava o reajuste de seus vencimentos de acordo com a inflação acumulada no período.

A matéria, objeto da lide, já fora enfrentada pela Justiça Trabalhista, tendo em vista que servidores municipais, regidos pela CLT, representados pelo sindicato, promoveram Ação Trabalhista, objetivando alcançar a correção monetária dos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91. Através do acórdão n.º 09265/92, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, apreciando a matéria assim decidiu:

"Assim, prevendo a Lei Municipal n. 2.402/88, que os salários do mês de março seriam reajustados pelo índice da inflação acumulada dos meses de dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, ainda que o exercício desse direito tivesse termo prefixo, indiscutível que já adquirido pelo servidor, uma vez que todas as situações fáticas previstas na referida lei estavam concretizadas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, parágrafo 2º).

Portanto, ainda que revogada a Lei n. 2.402/88, pela Lei n. 2.818/91 (presumidamente publicada em 08 de março de 1991), seus efeitos seriam apenas para o futuro, não atingindo o direito adquirido dos servidores, muito embora o art. 2º desta lei tenha estabelecido que "entra em vigor na data de 01 de janeiro de 1991".

Assim, o salário do mês de março de 1991 deve ser reajustado em conformidade com a Lei Municipal n. 2.402/88, incidindo o reajuste sobre o valor do salário devido em dezembro de 1990, já reajustado na forma determinada pela sentença, gerando diferenças. consequentemente. em relação ao



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 4147 *2014*

1594
y

que efetivamente foi pago, sob pena de "bis in idem", face ao reajuste concedido pela Lei 2.819/91 a partir do mês de fevereiro de 1991, que, a meu ver, tinha o mesmo objetivo da lei revogada não se constituindo em um "plus" salarial ou mera liberalidade da administração municipal."

Os autores fazem jus ao reajuste da inflação dos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, já que se trata de direito adquirido. Os índices inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro/91 são incontroversos. Já em relação a dezembro/90, os autores sustentam que a inflação foi de 19,14%. O requerido contesta e diz que a inflação foi de 18,30%. Ante o silêncio dos autores, na impugnação, tem-se como correto o índice inflacionário entre os meses de dezembro/90, janeiro fevereiro/91 de 71,98%, e não 73,21% como querem fazer crer os autores.

A Lei Municipal n. 2.819/91 concedeu reajuste salarial aos autores, retroativo ao mês de fevereiro/91, de 13,53%. (fls. 229). Não foi uma benesse da Administração Municipal. Tinha como intuito repor a perda salarial, ante a inflação galopante à época. Deve, pois, tal percentual, ser deduzido do índice inflacionário de 71,98%.

Também através da Lei Municipal n. 2.827/91, sancionada em 22.03.91, a Municipalidade concedeu reajuste salarial aos servidores municipais, igualmente retroativos ao mês de fevereiro/91, no percentual de 12% (doze por cento). Não consta dos autos que o percentual de 12%, tenha sido concedido aos servidores municipais a título de aumento real de salário, além da inflação, mas, diante da provável pressão à época, pela revogação da Lei 2.402/88, que tal percentual tenha sido autorizado através da Lei 2.827/91 como reajuste salarial. Desta forma, somando-se os percentuais de 12% e 13,53%, tem-se que os autores receberam, no trimestre, um reajuste de 25,53%, que deve ser deduzido do valor a que tem direito, ou seja, 71,98%.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
Fls. 408/409

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido – para os fins de condenar o requerido – Município de Maringá – a pagar aos autores ou seus sucessores - a título de atualização monetária, que incorpora os salários, a importância de 46,45%, a contar do mês de março de 1991, inclusive, com reflexos nas férias, 13º salário e horas extras, de cada autor, até o término de seu vínculo jurídico com a municipalidade, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo acrescidos de juros moratórios a contar da data da citação (art. 219 do CPC) e correção monetária a contar do efetivo pagamento mensal, que seria devido a cada um dos autores.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da indenização a ser apurada, levando-se em consideração o longo tempo exigido para o deslinde do feito, a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador dos autores e o zelo profissional, ante a regra do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário.

P.R.I.

Icaraima/Maringá, 28 de novembro de 2001.

Peterson Camargiani Santos
Juiz de Direito Designado

RECEBIMENTO

Em 12 de Dezembro de 2001
recebi os presentes autos, e fiz este termo

Em, _____
CARLOS JOSÉ CARNELOSSI
E. JURAMENTADO

26/07/2010

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/c...>

3ª VARA CÍVEL
Rs 41% 2008

Imprimir

Visualização de Acórdão

Processo: 0243525-0

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. INFLAÇÃO ACUMULADA TRIMESTRE DEZEMBRO/90, JANEIRO E FEVEREIRO/91. GARANTIDA PELA LEI MUNICIPAL 2.402/88. REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 2818/91. VIGÊNCIA 45 DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO. LEI FEDERAL 8.030/90 REGULAMENTOU APENAS OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES FEDERAIS.

A estipulação de vigência pretérita à publicação da lei é ineficaz, razão pela qual a lei municipal 2.818/91 passou a vigor segundo a regra do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, 45 dias depois - 11/04/91, sem possibilidade de alcançar o direito do reajuste salarial pela inflação do trimestre anterior, adquirido pelos funcionários municipais, pela incidência da norma revogada (lei 2.402/88).

A lei federal 8.030/90 alcançou apenas os servidores da Administração Pública Federal, sem modificar a legislação estadual ou municipal, conforme precedentes do STJ. (RESPs. 117109/SP e 101281/MG).

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 243.525-0, de MARINGÁ, 3ª Vara Cível, em que é Apelante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Apelados ADORAÇÃO DE OLIVEIRA, AKITO WILLY TAGUCHI, ALBERTINA HONORATO PANHOZI, ALCIDES TAVARES, ALFREDO GOMES DA SILVA, ÁLVARO FERNANDES, ANATÁLIA OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO, ANTONIA ROQUE, ANTONIO CLARETE GUIMARÃES, ANTONIO MARANI, ANTONIO MARIO MANICARDI, ANTONIO NORA RIBEIRO, ANTONIO SCHUENCK, APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES, APARECIDA MASSAGO, BENEDITO CASTANHO DA SILVA, CARLOS ALIBERTI, CATARINA MIE KOTABA, CENIZE DE ANDRADE, CLEIDE RODRIGUES MONTORO, CLEOZA RODRIGUES, CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA, DANTE ISOLANI, DARCI TEREZINHA PIETRANGELO LIMA, DAVID THEODORO WRUBEL, DÉCIO PAES DE PONTES, DORACY PAGANI, DOURIVAL SOSSA, DURVAL GONÇALVES MACHADO, ELZA PERIOTO DA SILVA, ENIR FERNANDES PICHETH, EVA APARECIDA MARTOS GARCIA TATIM, GUSTAVO DE SOUZA FILHO, HILDEBRANDO LUIZ BATISTA, IDELTINO CARDOSO, INÊS CONCEIÇÃO GASPAR PALÁCIO, INEZ FRANCO ROSA CHYCZY, ISMÊNIA DIAS HENRIQUES, IVANI NOGUEIRA PRADO, JACIRA ALVES TEIXEIRA, JACIRA MARTINS, JAIME DINIZ DE SOUZA, JENY CARPENA BONKOVOSKI, JOANA ZAGATH, JOÃO CARNEIRO FILGUEIRAS, JOÃO EDSON BONATTO, JOAQUIM CARLOS NEGRI, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, JOSÉ CRISOGNO CARVALHO, JOSÉ EDMIR GASPAR FALKEMBACK, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAES, JOSÉ SERAFIM DA SILVA, JOSÉ VIEIRA DO PRADO, JULIA AYAKO TANIZAWA, JUDITH FREITAS DE PAIVA, JEDA MARIA HENRIQUES, LEONTINA BARBOSA BERGANTIN, LOURDES ORLANDI MESSIAS, LOURIVAL FILHO DE CARVALHO, LÚCIA HELENA TOMÉ, LUCÍLIA NUNES MARTINS, LUCINDA MARTINS GUERRA, LUIZ FELIPE DE ARRUDA JUNIOR, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA ELZA HUSCHIBERG, MARIA CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA, MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI, MARIA ETELVINA ROQUE, MARIA OLGA DE FARIA BORCHI, MARIA TIZUKO GONGORA, MARILENE BREDIA CONSOLIM, MARIO PORTES DE PAIVA, MAURO GAVIOLI, MAURO VENÂNCIO DA SILVA, MIGUEL MACHINSKI, MOACYR LOPES LEITE, NADIR CORREA DE LIMA, NAIR CARNEIRO BERTONCINI, NAIR VALGAS DE ALMEIDA, NEIDE LOPES DOS SANTOS, NILTON DE ALMEIDA, NOEMIA PETROLINE DE OLIVEIRA, OZANIO DE LIMA, PAULO RODRIGUES, ROMOALDO BARBOSA, ROSA FUNIKO KANASHEIRO, SANDRA CALAREZI MORENO, TÂNIA MARA CALAREZI WELFF, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO, TEREZINHA ODETE DOS SANTOS, TEREZINHA SILVA MOREIRA, TÉRCIO HILÁRIO DE OLIVEIRA, UZIBIA APARECIDA DE JESUS MEROTTI, VÍCTOR DE LUCA, VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA, VÍCTOR ADAMOWSKI E ZILDA NASCIMENTO ROCHA.

Trata-se de recurso manejado em face da sentença que julgou procedente ação dos servidores mandando incorporar aos seus salários o percentual de 46,45% a contar do mês de março de 1991, com reflexos nas férias, 13º salário e horas extras, porque a lei municipal n. 2827/91 que revogou a lei n. 2402/88 não podia produzir efeitos para o passado atingindo os direitos adquiridos dos autores ao gatilho trimestral.

Demonstrando seu inconformismo e pedindo a reforma da sentença, o réu apelou aduzindo que não havia direito adquirido dos servidores quando da revogação da lei 2402/88, especialmente porque a lei 2.818/91 apenas adequou a política salarial municipal à estabelecida pelo Governo Federal quando da instituição do Plano Collor pela medida provisória 154, convertida na lei 8030/90 e o fez por submissão à nova ordem legal, como forma de combate à conjuntura inflacionária.

26/07/2010

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/c...>

3ª VARA CÍVEL

Fls. 433/439

Asseverou que nenhum prejuízo adveio aos servidores públicos porquanto após a revogação da lei questionada houve reposição salarial a eles da ordem de 25,53% acima da inflação. Alertou, por fim, que a revogação da lei 2408/98 verificou-se em momento anterior à aquisição do direito dos servidores ao índice de 71,98%, ou seja, antes que se completasse o trimestre nela referido.

Em contra-razões a parte apelada defendeu a posição adotada pela r. sentença, pugnando pela sua manutenção.

O Ministério Público de 1º grau oficiou no feito ratificando manifestação anterior que pugnava pela procedência do pedido.

A apelação foi recebida com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, onde o Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente ordenou o encaminhamento do recurso a esta Corte.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria, em parecer às fls. 433/439, pugnou pelo conhecimento dos recursos e no mérito, pelo improvimento do recurso do município e pela manutenção da r. sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos recursais intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo), impõe-se o conhecimento dos recursos.

Duas as questões que exigem análise em face da matéria devolvida a esta Corte.

A primeira delas diz respeito à submissão da política salarial municipal à estabelecida pela União mediante a edição da lei 8030/90, que regulava o reajuste de preços e salários, conhecida como "Plano Collor".

Sem razão o Município apelante, neste tópico.

Ocorre que o critério de reajuste salarial dos servidores municipais é matéria que se insere na autonomia financeira do município, consagrada na ordem constitucional. No dizer de Hely Lopes Meirelles "...é a garantia que a Constituição da República oferece ao Município de decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem tutela ou dependência de qualquer Poder" (Direito Municipal Brasileiro, Ed.RT, 5ª edição, p. 78).

De modo que a lei 8.030/90 alcançou apenas os servidores federais, únicos destinatários da norma, enquanto os municipais continuaram submetidos à legislação municipal que regulava a política salarial doméstica.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça convocado a decidir sobre o assunto, assim definiu:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL IPC DE MARÇO/90 - 84,32%. LEI MUNICIPAL 5.695/90. 1. É devido aos servidores públicos de Ribeirão Preto o reajuste do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, visto não lhes aplicar a lei 8.030/90, que alcançou apenas os servidores da Administração Pública Federal. 2. Recurso não conhecido.

(Resp 117109/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 01/03/99, pg. 354).

No mesmo sentido a decisão proferida no Resp 101281/MG.

De qualquer modo, confere-se pela leitura atenta da lei federal, em seu artigo 3º que os aumentos salariais não ficaram vedados, sendo permitidos desde que não houvesse repasse aos preços.

Tal situação foi, pertinentemente, percebida na Justiça Especializada, como se vê no seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA - REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS - NORMA INTERNA - LICITUDE - LEI Nº 8030/90 - 1 - A política econômica oficial estabelecida pela Lei nº 8030, de 1990, não vedou os reajustes de salários, mas tão-somente proibiu o seu repasse aos preços, nas hipóteses de eventual concessão (art. 3º). Licitude da norma interna da empresa que, já na vigência da legislação em tela, instituiu plano de cargos e salários com previsão de reposição salarial (CLT, art. 444). 2. Ausente qualquer justificativa palpável para sua inobservância, devido aos óbices os reajustes previstos no regulamento. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR 423432 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. João Amílcar Pavan - DJU 22.06.2001 - p. 367).

Mais uma razão para se afastar o atrelamento dos Municípios à política salarial adotado pela União.

A segunda questão a ser analisada diz respeito à revogação da lei municipal 2408/98 pela lei 2818/91, e o questionado direito adquirido dos funcionários.

Pois bem, com certo atraso em relação ao chamado Plano Collor, o legislador municipal no ímpeto de adequar a situação local à política salarial nele adotada, e sem qualquer apreço à técnica legislativa deu à lei 2818/91 vigência retroativa, sem perceber que, assim agindo, estava invalidando o preceito, repassando a solução à Lei sobre as leis ou Conjunto de Normas sobre as Normas, como Helena Maria Diniz se refere à Lei de Introdução ao Código Civil.

Essa situação sui generis foi muito bem apanhada e exposta pelo Ilustre Promotor de Justiça de 1º grau, que merece transcrição:

"Com efeito, o legislador municipal, pretendendo que a 'novatio legis' gerasse efeitos retroativos, estabeleceu que aquela lei, publicada no dia 26.02.1991, entrava em vigor no dia 01.01.91 (art. 2º, da Lei 2.818/91).

Note-se que há um grave erro de técnica legislativa nesse texto normativo, pois confundem-se

26/07/2010

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/c...>

eficácia jurídica com vigência da norma.

Jamais uma lei pode vigor retroativamente, o que pode retroagir são os seus efeitos. Assim, a única interpretação possível do art. 2º, dessa lei, é de que os seus efeitos são retroativos àquela data fixada.

In casu, o legislador não dispôs, validamente, sobre o início de vigência da lei revogada. Assim, não havendo disposição válida sobre o ponto, prevalece o critério fixado no artigo 1º, caput, da LICC: a lei entrou em vigor 45 dias depois de sua publicação". (fls. 370/373).

Sem dúvida que o raciocínio desenvolvido é lógico e coerente. Se a lei não contém disposição válida sobre o início da sua vigência, é como se nada dispusesse, prevalecendo o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E nessa perspectiva, a lei 2818/91 teve o início da sua vigência em meados de abril de 1991, ocasião em que os autores já haviam adquirido o direito à correção dos seus salários segundo os critérios da lei revogada 2402/88, que previa o reajuste conforme a inflação acumulada nos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91.

Portanto, a lei 2818/91 não poderia fazer retroagir seus efeitos, valendo apenas para o futuro, de modo que a garantia do reajuste do salário do mês de março dos autores, assegurado pelo provimento judicial obargado, que deve ser mantido.

Em sede de reexame necessário hei por bem em excluir da relação processual os apelados Álvaro Fernandes e Joaquim Carlos Negri porque lhes falta legitimidade para a postulação contida na inicial, na medida em que na época do reajuste reclamado não compunham o quadro de funcionários da municipalidade, não havendo se falar em direito adquirido, muito embora pudesse, em tese, refletir no salário de ambos quando da admissão algum tempo depois do episódio. A verdade é que a admissão de ambos deu-se na vigência da lei nova, e por isso a ela se subordinam, sem que se cogite direito adquirido.

Ante ao exposto, conheço da apelação e do reexame necessário e voto para negar provimento à primeiro e dar provimento parcial ao segundo.

Por estas razões, ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e no mérito negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Ronald Schulman (com voto) e dele participou o Senhor Juiz Paulo Roberto Hapner.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2004.

Hayton Lee Swain Filho

Juiz Relator

3ª VARA CÍVEL

Não vale como certidão ou intimação.

Fechar

2010-07-26 14:00:00


PUBLIQUE - PUBLICAÇÕES DE EDITAIS E SERVIÇOS
<http://www.publqueserv.com.br>
E-mails: publiqueeditai@gmail.com / publique@publqueserv.com.br
Fone/Fax: (44) 3226-7917

"Antes de julgar, procura ser justo; antes de falar aprende."
(Ecl. 18,29)

Cliente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA
Endereço: XV DE NOVEMBRO (CENTRO), 701 MARINGA

----- **PUBLICAÇÃO** -----

Data da disponibilização: 06/04/2017
Data da publicação: 07/04/2017
Jornal: DJ Paraná
Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Vara: 02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

EXPEDIENTE:

Edital. Edital de Intimação nº 21010/2017 02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ AVENIDA DOUTOR GASTAO VIDIGAL 823 TÉRREO 87050440 MARINGA - PR
Ficam os advoga: abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:
Processo Nº RTOrd-0004100-76.1991.5.09.0021 Processo Nº RTOrd-00041/1991-021-09-00.4
Autor Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá Advogado(a) Marino Ellgio Gonçalves(OAB: 16639/PR) Réu MUNICIPIO DE MARINGA Advogado(a) Laercio Fondazzi(OAB: 13039/PR) Advogado(a) Luiz Carlos Manzato(OAB: 15748/PR)
Intimado(s)/Citado(s): - MUNICIPIO DE MARINGA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá 1. Defiro o requerimento formulado pelas partes (fls. 403/404), designando audiência, para a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, [REDACTED]
Intimem-se as partes, por seus procuradores. 3. Intimem-se também os contadores Luiz Aparecido Zibordi (calculista nestes autos) e Nerino Consoni Sobrinho (assistente do MUNICIPIO DE MARINGA, a época da liquidação da sentença).

NAP

[REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO**Justiça do Trabalho****Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região****02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ****AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 823 TÉRREO - ZONA 08****CEP: 87.050-440 Fone: (44)3306-5220 e-Mail: vdt02mga@trt9.jus.br**

Autos nº 00041-1991-021-09-00-4 (RTOrd)
0004100-76.1991.5.09.0021

Doc. nº 298.694/2017 - Fase: 12 - pag. 1.

CONCLUSÃO

Nesta data, feço os presentes autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho desta Vara, em razão dos protocolos nº 23656, 46391, 42286, 42288 e 3323.
Em 28/03/2017.

Laercio Donizete Del Bianco
Diretor(a) de Secretaria

1. Defiro o requerimento formulado pelas partes (fls. 403/404), designando audiência, para a TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, no dia 12/05/2017 às 8h30.
 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores.
 3. Intimem-se também os contadores Luiz Aparecido Zibordi (calculista nestes autos) e Nerino Consoni Sobrinho (assistente do Município de Maringá, à época da liquidação da sentença).
- Em 28/03/2017.

ADELAINE APARECIDA PELEGRINELLO PANAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA
2ª VARA DO TRABALHO
DE MARINGÁ, PR**

Processo : RT nº 00041-1991-021-09-00-4
Reclamante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá
Reclamado : Município de Maringá

SINDICATO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – SISMMAR e

MUNICÍPIO DE MARINGÁ já qualificados nos autos acima mencionados, por intermédio de seu advogado, que a esta subscrevem, **vêm expor e ao final requerer o que segue:**

I - ESTÁGIO ATUAL DA LIDE

Conforme se infere dos autos, a "Ação da Trimestralidade" se encontra ainda em fase de liquidação, eis que pendente de apreciação os Embargos à Execução interpostos pelo Município de Maringá.

Página 1





3323

Histórico anterior(01/02/2017): expedição de certidão explicativa. (explicativa nr.0000020/2017) - requerida por :rose helena viana batista

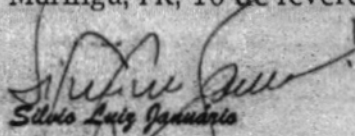
A despeito da pendência processual, as partes, desde a posse da nova Administração Municipal, vêm buscando dialogar para pôr fim a essa demanda que perdura há mais de 26 anos.

Assim, as partes, de comum acordo, decidiram solicitar ao juízo a realização de audiência de conciliação.

II - **DO PEDIDO**

Assim, as partes demandantes, por seus procuradores judiciais, vêm requerer a imediata designação de audiência, visando a tentativa de conciliação, total ou parcial, nos autos da "Ação da Trimestralidade".

Maringá, PR, 16 de fevereiro de 2017.


Silvio Luiz Januario
OAB.PR nº 15145


Alexs Eustatios Garbelini Kotsifas
OAB.PR nº 65260

Página 2



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

PROC. Nº 14441
FLS. Nº 03

SEI N. 0004936-36.2016.8.16.6000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

SEI-DOC.
Nº 1699657

I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, inserido no REGIME GERAL de liquidação de débitos judiciais (art. 100, CF/88).

Do expediente n. 0071925-58.2015.8.16.6000, anexado a estes autos, verifica-se que o Ente devedor foi informado aos 11/12/2015 (ev. 0604369) sobre o valor a ser repassado a esta Corte referente a dezembro de 2015 (R\$ 22.013.107,54), incluídos os saldos de precatórios anteriormente parcelados nos termos do artigo 78 do ADCT, em alinhamento com a decisão acostada no evento n. 0656106.

Via e-mail apresentado a esta Corte aos 25/02/2016 (ev. 0716079), o Ente devedor solicitou nova atualização de valores a pagar, porém somente referente a precatórios alimentares vencidos em 2015, sendo atendido por meio do e-mail acostado no ev. 0717606.

Através do protocolo n. 0091853-58.2016.8.16.6000 o Ente devedor, após afirmar que a Central de Precatórios realizou pagamentos a menor nos precatórios n. 122634/2006 (DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA), 122633/2006 (LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS), 122632/2006 (CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA) e 900080/2011 (CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), requereu que esta Corte considerasse os valores conforme foram repassados, de acordo com as notas de empenho que apresentou.

No ev. 1485434 consta cópia de decisão administrativa proferida no precatório alimentar n. 0000809-96.2015.8.16.7000 (900286/2015), credores Adoração de Oliveira e Outros, inscrito para 2016, que, diante de decisão judicial no Agravo de Instrumento n. 1487022-7, preferida pela 2ª Câmara Cível, solicitou informações ao Juízo de origem *"quanto à necessidade de suspensão da ordem cronológica"*.

Em resposta, conforme mensageiro acostado no ev. 211.1 dos autos do precatório, o Juízo de origem confirmou que constou de referida decisão *"expressamente a suspensão do pagamento e a manutenção do precatório em lista"*, abstendo-se de tratar sobre os efeitos da medida.

3.
1



**ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS**

**SEI N. 0004836-36.2016.8.16.6000
AUTOMKIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL**

No ev. 1550149 foi anexada cópia de decisão proferida nos autos/SEI n. 0098407-09.2016.8.16.6000, que habilitou o Ente devedor para o recebimento dos recursos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 151/2015 (depósitos judiciais) para fins de pagamento de precatórios, ainda sem efetivação.

Por meio do Ofício n. 1789/2016 – PROGE (prot. 0092205-16.2016.8.16.6000), o Município informou que efetuou, junto a esta Corte, depósito do valor integral do precatório alimentar n. 76606/2007, credor Flávio José Dantas Ribas e Outros.

Pelo e-mail acostado no ev. 1607804 (Ofício n. 2734/2016 - PROGE) o Ente informa à Central de Precatórios que efetivou depósitos referentes aos precatórios de natureza alimentar com vencimento 2016, exceto quanto ao precatório n. 0000809-96.2015.8.16.7000 (900286/2015), credores Adoração de Oliveira e Outros, ao argumento de que estaria suspenso por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1487022-7, em trâmite na 2ª Câmara Cível.

A seu turno, mediante o protocolo n. 0000678-46.2017.8.16.6000 (Ofício n. 2734/2016 - PROGE), o Município informa que realizou depósitos junto a esta Corte referentes aos precatórios comuns n. 122633/2006 (LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS), 122634/2006 (DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA) e 122632/2006 (CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA), fazendo também considerações a respeito de decisão judicial que suspendeu o uso dos depósitos judiciais.

Registra-se que os precatórios supra (122633/2006, 122634/2006 e 122632/2006) são objetos, respectivamente, dos sequestros n. 0098268-57.2016.8.16.6000, 0098269-42.2016.8.16.6000 e 0098270-27.2016.8.16.6000, todos em trâmite na Central de Precatórios.

Estão em andamento, ainda, os sequestros n. 0092674-62.2016.8.16.6000, requerente Gorini Prestação de Serviços LTDA (precatório n. 333553/2011), também em trâmite na Central de Precatórios, e n.

m.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

PROC. Nº 14441
FLS. Nº 04

SEI N. 0004936-36.2016.8.16.6000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

1232605-7, requerente CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (precatório n. 900080/2011), que tramita junto ao Órgão Especial.

Finalmente, observa-se que nos ev. 1613489, 1614052, 1627119 e 1681655 constam informações a respeito da ordem cronológica do Ente devedor, dos respectivos valores atualizados, e do montante disponível para pagamento, que em dezembro de 2016 atingia o montante de R\$ 17.457.170,89 (dezessete milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e setenta reais e oitenta e nove centavos).

II.1 – No que se refere ao pedido do Ente devedor para que a Central de Precatórios efetue pagamentos em estrita observância aos valores definidos nas respectivas notas de empenho (protocolo n. 0091853-58.2016.8.16.6000), não lhe assiste razão.

Com efeito, segundo a dicção do artigo 100, § 6º da Constituição Federal, observado o artigo 1º-E da Lei 9.494/97, os valores consignados pelos Entes devedores para o pagamento de precatórios devem, obrigatoriamente, ser revisados e atualizados, atos estes que são exclusivos da Central de Precatórios. Em outras palavras, a definição do valor a ser pago, observados os critérios constantes do título judicial, é exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça.

Eventualmente, havendo discordância por parte de credores, cabe a estes impugnar os cálculos, igualmente perante a Central de Precatórios.

II.2 - Quanto ao precatório n. 900286/2015, credores Adoração de Oliveira e Outros, verifica-se, conforme consignado, que a decisão proferida pela Segunda Câmara Cível desta Corte no agravo de instrumento n. 1487022-7, ao dar parcial provimento ao recurso, suspendeu todos os efeitos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 0000027-87.1994.8.16.0190, *“em especial a expedição de RPV e pagamento aos servidores – até o julgamento da ação originária (deste agravo), mantendo-se, entretanto, o precatório na respectiva lista”*.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

SEI N. 0004936-36.2016.8.16.6000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

Desse modo, com o fim de dar efetividade à douta decisão judicial supra, não há outro caminho a ser tomado senão a suspensão do precatório da ordem cronológica, mantendo-o em lista até que sobrevenha nova decisão.

II.3 – O precatório 122632/2006, credora CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, calculado para dezembro de 2016 pelo valor de R\$ 6.222.160,97 (seis milhões duzentos e vinte dois mil cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), será parcialmente pago nesta oportunidade em razão da insuficiência de recursos, de modo que restará um saldo de R\$ 61.347,12 (sessenta e um mil trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

III – Ante o exposto, SUSPENDO o precatório n. 900286/2015, credores Adoração de Oliveira e Outros, da ordem cronológica, MANTENDO-O EM LISTA, nos termos da fundamentação.

IV – Ainda, observado que entre os precatórios vencidos, ou seja, inscritos para até 2016, os de natureza alimentar têm prioridade absoluta sobre os comuns, segundo a dicção do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, e considerando ainda suspensão do precatório n. 900286/2015 por força de decisão judicial, determino, mediante remessa aos respectivos Juízos de origem, o pagamento dos precatórios do MUNICÍPIO DE MARINGÁ no total de R\$ 17.428.859,15 (dezesete milhões quatrocentos e vinte oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), acrescidos de remuneração bancária a partir de 1º/01/2017, conforme o seguinte quadro:

<u>Precatório</u> (TJPR)	<u>Credor</u>	<u>Valor a</u> <u>provisionar</u> (R\$)	<u>Valor a pagar</u> (R\$)
76606/2007 (Alimentar)	FLAVIO JOSE DANTAS RIBAS e Outro	-	46.614,07
+ 900713/2014 (Alimentar)	INÊS GARCIA DE ARAUJO E OUTROS	-	329.439,54

M



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

PROC. Nº 14441
FLS. Nº 05

SEI N. 0004936-36.2016.8.16.6000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

900100/2015 (Alimentar)	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	-	75.779,74
900376/2015 (Alimentar)	ANGELA CHIQUETTI E OUTROS	-	1.196.262,89
900609/2015 (Alimentar)	DAVI BARBOSA NASCIMENTO E OUTROS	-	62.935,63
900673/2015 (Alimentar)	AVELINA ROSA CAMARGO E OUTROS	4.815,12	295.831,49
900742/2015 (Alimentar)	MARIA SUELI LEITE CASAROTO E OUTROS	301,52	6.943,44
900741/2015 (Alimentar)	IOLANDA KOVALTCHUK	11.813,26	49.170,08
900828/2015 (Alimentar)	JAIR GRAVENA E OUTROS	-	121.601,92
122633/2006 (COMUM)	LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – HONORÁRIOS	-	2.764.740,76
122634/2006 (COMUM)	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	-	6.301.795,84
122632/2006 (COMUM)	CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA	-	6.160.813,85 PARCIAL
SUBTOTAIS		16.929,90	17.411.929,25
TOTAL		17.428.859,15	

V – À Divisão Administrativa para:

- a) Inserir a presente decisão no SEI;
- b) Anexar cópia da presente decisão nos precatórios elencados no quadro supra;

3.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

SEI N. 0004836-38.2016.8.16.0000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

- c) Anexar cópia da presente decisão no precatório n. 900286/2015, procedendo à sua suspensão junto ao Sistema de Gestão e mantendo-o em lista;
- d) Anexar cópia da presente decisão nos sequestros n. 0098268-57.2016.8.16.6000, 0098269-42.2016.8.16.6000, 0098270-27.2016.8.16.6000, 0092674-62.2016.8.16.6000 e 1232605-7, remetendo-os de imediato à Divisão Jurídica para proposições ulteriores;
- e) Cientificar os credores, por Dje;
- f) Dar ciência à Fazenda Pública devedora, via postal;

VI – Após, ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para abertura de contas remuneradas, provisionamentos junto a esta Corte e pagamentos mediante remessas aos respectivos juízos de origem.

VI.1 – O DEF deverá informar aos juízos sobre os provisionamentos e remessas de valores, enviando-lhes cópias desta decisão, das informações e cálculos respectivos, além das ordens de pagamentos.

VI.2 – Os casos com indicação de provisionamento devem, após os atos devidos, inclusive comunicações aos juízos, ser imediatamente restituídos à Central de Precatórios para prosseguimento dos incidentes.

VI.3 - Caso exista qualquer incidente que torne duvidosa a subsistência, valor e/ou titularidade do crédito, o valor deverá ser reservado em conta remunerada vinculada ao Tribunal e o precatório devolvido à Central de Precatórios, com informação pormenorizada sobre os fatos ocorridos.

VII – Oriente ao juízo requisitante que os valores deverão ser restituídos ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro) por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma.

Mj



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

PROC. N° 14441
FLS. N° 06

SEI N. 0004936-38.2016.8.16.6000
AUTOS/KIT MUNICÍPIO DE MARINGÁ – REGIME GERAL

Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrações sobre o crédito.

VII.1 - O procedimento de levantamento deve ser realizado em contraditório (intimação prévia do Ente devedor), cabendo ao Juízo proceder às retenções, recolhimentos e comunicações legais cabíveis, nos termos do artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

VII.2 - Outrossim, em não sendo mais competente para a realização do pagamento, o Juízo requisitante deverá remeter o valor disponibilizado ao Juízo competente, informando o ato à Central de Precatórios.

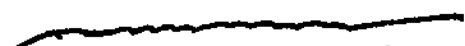
VIII - Após o retorno dos autos à Central de Precatórios, deverá a Divisão Administrativa, detectando que houve a realização do pagamento/provisionamento integral, modificar a situação para “aguardando baixa na prenotação” e:

VIII.1 - Nos precatórios objeto de provisionamentos, sejam integrais ou parciais, remeter à Divisão Jurídica para continuidade dos procedimentos pendentes;

VIII.2 - Nos precatórios integralmente pagos, desde que inexistam incidentes a serem examinados e independentemente de novo despacho, aguardar eventual manifestação pelo prazo de 1 (um) mês;

VIII.3 - Certificado o transcurso do prazo supra sem novas intervenções, e diante da revogação do art. 371 do Regimento Interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015¹, proceder à baixa do precatório, arquivando-se os autos.

Curitiba-PR, 16 de fevereiro de 2017.


Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

¹ Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção da feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1781, de 30/11/2015).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Central de Precatórios

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Comarca: Curitiba
Data de 29/04/2015 **Situação:** Público
Classe 1265 - Precatório
Assunto Principal: 10869 - Parcela Incontroversa
Data Distribuição: 27/04/2015 **Tipo Distribuição:** Encaminhamento
Sequencial: 1495

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente

Nome: ALBERTINA HONORATO PANHOZI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 12754302 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 397.422.539-00

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ALCIDES TAVARES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 269836 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 003.190.909-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ALFREDO GOMES DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 129.533.779-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7166192 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 815.144.509-25

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 013.297.829-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: APARECIDA MASSAGO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 715987 SSP/PR

CPF/CNPJ: 024.755.299-20

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Adoração de Oliveira

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7585799 SSP/PR

CPF/CNPJ: 021.944.069-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Akito Willy Taguchi

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 434.269.649-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Anatólia Oliveira de Souza

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 716757 SSP/PR

CPF/CNPJ: 276.041.529-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonia Roque Tel

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 517922 SSP/PR

CPF/CNPJ: 108.662.569-20

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonio Clareth Guimarães

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 1614127 SSP/PR

CPF/CNPJ: 108.470.309-20

Filiação: /

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonio Marani

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.867.799-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonio Mário Manicardi

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 432030 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 024.837.269-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonio Schuenck

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 143.928.449-00

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Antonio nora Ribeiro

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 1243441 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 108.051.689-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: BENEDITO CASTANHO DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 129.077.079-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: CARLOS ALIBERTI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 9632573 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 108.437.289-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: CATARINA MIE KOTABA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 129.075.969-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: GENIZE DE ANDRADE

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7101961 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 075.232.629-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: CLEIDE RODRIGUES MONTORO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 313.039.519-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Cleoza Rodrigues Ferraz de Medeiros

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 069.545.709-82

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DANTE ISOLANI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 069.532.989-87

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DARCI TERESINHA PIETRÂNGELO LIMA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 607.209.059-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DAVID THEODORO WURBEL

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 024.778.409-59

Filiação: /

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DORACI PAGANI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.459.099-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DURVAL GONÇALVES MACHADO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 013.522.459-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: DÉCIO PAES DE PONTES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 013.301.449-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ELZA PERIOTO DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 206.289.519-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Enir Fernandes Picheth

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 256.285.189-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Espólio de João Carneiro Filgueiras

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.067.179-04

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: Eva Aparecida Martos Garcia Tatim

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 256.722.409-25

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: GUSTAVO DE SOUZA FILHO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 024.787.149-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: HILDEBRANDO LUIZ BATISTA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 455693 SSP/PR

CPF/CNPJ: 045.781.639-20

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: IEDA MARIA HENRIQUES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 129.482.179-20

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ISMENIA DIAS HENRIQUES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 013.545.909-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Ideltino Cardoso

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 128.492.789-04

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Ines Conceição Gaspar Palacio

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 559.375.869-72

Filiação: /

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Inez Franco Rosa Chyczly

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 128.858.439-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JACIRA ALVES TEIXEIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.523.809-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JAYME DINIZ DE SOUZA

Data de Nascimento: 14/01/1940 **RG:** 8631417 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 047.072.739-04

Filiação: MARIA GARCIA DE SOUZA / QUINTILIANO DINIZ DE SOUZA

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JENY CARPENA BONKOVOSKI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 885.293.049-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JOANA ZAGATH,

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 130.912.639-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 004.784.151-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: JOSÉ RIBEIRO DE NOVAES,

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 129.526.139-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JOSÉ SERAFIM DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.667.529-00

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JOSÉ VIEIRA DO PRADO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 6431445 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 069.679.909-00

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JOÃO EDSON BONATTO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 062.530.759-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: JULIA AYAKO TANIZAWA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 062.568.489-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Jacira Martins

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 4888308 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 045.722.899-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Jose Crisogno Carvalho

Data de Nascimento: 23/11/1944 **RG:** 3927911 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 017.057.099-15

Filiação: Ana Messias Carvalho / João Carvalho

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Jose Edmir Miro Gaspar Falkembach

Data de Nascimento: 18/04/1954 **RG:** 11115373 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 176.219.259-49

Filiação: Oracy Gaspar Falkembach / Adão Ortiz Falkembach

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LEONTINA BARBOSA BERGANTIN

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 008.054.989-66

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LOURDES ORLANDI MESSIAS

Data de Nascimento: 12/02/1927 **RG:** 6602258 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 107.906.599-72

Filiação: MARIA PALODETI / CONSTANTE ORLANDI

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LOURIVAL FIALHO DE CARVALHO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 013.610.829-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LUCILIA NUNES MARTIN

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 325.728.679-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LUCINDA MARTINS GUERRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 6422829 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 151.602.899-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: LUIZ FELIPE DE ARRUDA JUNIOR

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 108.004.099-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: LÚCIA HELENA THOMÉ

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 151.665.549-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA APARECIDA ALVES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 851.402.019-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 151.665.899-04

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7178174 SSP/PR

CPF/CNPJ: 695.735.499-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 437.199.299-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR

VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA ELZA HUSCHIBERG

Data de Nascimento: 09/12/1945 **RG:** 6939520 SSP/PR

CPF/CNPJ: 086.665.989-72

Filiação: TEREZA DELLA COSTA / ANTONIO HUSCHIBERG

Processo 0000809-06.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA ETELVINA ROQUE

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 013.523.779-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA OLGA DE FARIA BORGHI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 768.417.409-63

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIA TIZUKO GONGORA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 630.000.249-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARILENE BREDÁ CONSULIM

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7166567 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 526.706.009-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MARIO PORTES DE PAIVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 16664936 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 013.440.729-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MAURO GAVIOLI

Data de Nascimento: 03/01/1943 **RG:** 4572025 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 075.318.349-87

Filiação: JACINTHA MOREIRA GAVIOLI / EUCLIDES GAVIOLI

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: MAURO VENÂNCIO DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 6431348 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 002.740.629-68

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: MOACYR LOPES LEITE

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.020.619-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Maria Aparecida dos Santos

Data de Nascimento: 07/09/1939 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 822.856.839-87

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Miguel Machinski

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 9746722 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 013.443.749-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: NADIR CORREA DE LIMA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 5997933 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 493.979.409-10

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: NAIR VALGAS DE ALMEIDA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 669.253.809-25

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: NILTON DE ALMEIDA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 024.684.179-68

Filiação: /

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Nair Carneiro Bertoncini

Data de Nascimento: 29/05/1936

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 325.839.159-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: Neide Lopes dos Santos

Data de Nascimento: Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 022.017.129-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: OZANIO DE LIMA

Data de Nascimento: Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 045.786.199-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ROMOALDO BARBOSA

Data de Nascimento: Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 022.064.049-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ROSA FUMIKO KANASHIRO

Data de Nascimento: Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 062.568.309-97

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: SANDRA CALAREZI MORENO

Data de Nascimento: Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 602.154.299-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: TANIA MARA CALARES WOLFF

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 7166702 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 837.311.059-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 075.235.309-82

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 527.035.259-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: TEREZINHA ODETE DOS SANTOS

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 388.667.229-87

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: TEREZINHA SILVA MOREIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 257.534.879-04

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: UZIBIA APARECIDA DE JESUS MEROTTI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 013.518.429-00

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 128.492.609-59

Filiação: /

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: VICTOR ADAMOWSKI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 024.842.509-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: VICTOR DE LUCA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 002.783.279-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ZILDA NASCIMENTO ROCHA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 463.462.879-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: cleusa lopes de oliveira

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 313.038.549-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: dourival sossai

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 128.492.949-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: ivani nogueira prado

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 021.931.249-49

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Processo 0000809-96.2015.8.16.7000

Tipo: Promovente

Nome: judith freitas de paiva

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 108.131.609-87

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: noemia petrolini oliveira

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 849.349.569-72

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovente

Nome: paulo rodrigues

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 024.851.179-34

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

13952NPR VALDOMIRO PICIOLI

Tipo: Promovido

Nome: Município de Maringá/PR

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 70166860 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 76.282.656/0001-06

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

46506NPR PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA
15974NPR NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

Tipo: Terceiro

Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 77.821.841/0001-94

Tipo: Terceiro

Nome: VALDOMIRO PICIOLI

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 144.496.769-04

Filiação: /
